



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DA 24ª REGIÃO PARA DELIBERAR SOBRE PONTUAÇÃO DE MAGISTRADO QUE PRETENDE CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SUSPEIÇÃO DECLARADA PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO TRT-24. AUSÊNCIA DE QUÓRUM. ATUAÇÃO DO CSJT. AFERIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N° 106/CNJ. DELIBERAÇÃO PENDENTE DE DECISÃO PELO STF. SOBRESTAMENTO. A matéria objeto do presente Pedido de Providências encontra-se em vias de decisão pelo c. STF, especialmente no MS 32.829 de relatoria do Min. Luiz Fux. Assim, pendente decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a validade de decisão do CNJ que atribuiu ao magistrado pontuação para figurar na lista tríplice de promoção por merecimento, deve ser o presente Pedido de Providências sobrestado até deliberação final do tribunal maior. **Pedido de Providências conhecido e sobrestado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000**, em que é Requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Interessado **MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências**, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, relativo à promoção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

por merecimento, para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS.

Em despacho proferido em 2.12.2014, o Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para adoção das providências que entender cabíveis, em razão do impedimento dos integrantes daquela Corte para apreciar o feito.

O Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o Ofício SECG/CGJT n.º 9/2015, sob o fundamento de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui competência para processar e apreciar a matéria, submeteu o feito à consideração da Presidência deste Conselho.

O Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do CSJT, em despacho de 27.03.2015, determinou a autuação do feito como Pedido de Providências, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CSJT, com sua consequente distribuição no âmbito deste Conselho.

Distribuídos os autos a este Conselheiro, determinei fossem baixados os autos em diligência para que os membros do 24º Regional se manifestassem expressamente sobre o impedimento para atuar no processo de promoção por merecimento do Juiz Márcio Alexandre da Silva, o que foi realizado à brevidade, voltando-me os autos conclusos.

Eis a síntese.

V O T O

I - CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o presente instrumento jurídico é cabível para todos os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, conforme transcrição a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

A atuação deste Conselho se justifica, no presente caso, haja vista o impedimento dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para deliberar sobre a promoção, por merecimento, do Juiz Márcio Alexandre da Silva, razão pela qual passa a caber a este Conselho fazer as vezes daquele Regional na deliberação do tema.

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente **Pedido de Providências**, em razão do que merecer ser **conhecido**.

II - SOBRESTAMENTO

Como visto na síntese, trata-se de **Pedido de Providências**, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, relativo à promoção, por merecimento, para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS.

Os autos subiram a este Conselho - tendo passado, antes, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em razão do impedimento de sete integrantes do TRT da 24ª Região para apreciar o pleito de promoção, por merecimento, de Magistrado pertencente àquele Tribunal, por conta de demanda judicial do Interessado contra alguns Desembargadores daquele Tribunal.

No caso em análise, o Corregedor do TRT da 24ª Região, juntamente com os demais integrantes daquela Corte, entenderam-se impedidos de apreciar o pleito do juiz substituto para figurar na lista triíplice de promoção por merecimento, em razão de estarem litigando judicialmente com o Interessado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

De fato, conforme se verifica dos autos, o Corregedor do TRT da 24ª Região, juntamente com os demais Desembargadores daquela Corte, figuram como Impetrantes do Mandado de Segurança nº 33.031, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que, em 15.8.2014, teve liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux, para suspender a instauração de sindicância determinada pelo Conselho Nacional de Justiça contra os Membros daquela Corte que participaram da sessão destinada à formação de lista tríplice para o preenchimento da vaga de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bataguassu-MS (PCA n. 006983- 25.2012.2.00.0000).

O incidente instaurado no CNJ decorreu de impugnação do Juiz do Trabalho Substituto Márcio Alexandre da Silva à decisão proferida pelo Pleno daquele TRT, que não teria conferido-lhe nota máxima no quesito "cortesia", excluindo-o, por conseguinte, da lista tríplice para a promoção por merecimento.

O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA nº 006983-25.2012.2.00.0000, cassou a deliberação administrativa do TRT da 24ª Região, devolvendo os pontos subtraídos do Juiz Márcio Alexandre da Silva relacionados ao quesito cortesia e determinando a sua inclusão na lista tríplice de promoção à titularidade da Vara do Trabalho de Bataguassu-MS, tendo também determinado a instauração de sindicância contra os Desembargadores daquela Corte.

Contra a deliberação do CNJ foram impetrados dois Mandados de Segurança, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux: um, particular, dos Desembargadores do Regional, com vistas a cassar a decisão do CNJ que determinou, contra eles, a abertura de sindicância para apurar eventual conduta ilegal (MS nº 33.031); e outro, institucional, impetrado pela AGU, pelo qual se pleiteia cassar a decisão do CNJ que devolveu os pontos ao Juiz Márcio Alexandre da Silva (MS nº 32.829). No primeiro MS foi deferida a liminar pleiteada para suspender o ato *sub judice* praticado pelo CNJ; no segundo, o Min. Luiz Fux, em caráter definitivo, concedeu a segurança para cassar a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no PCA n. 006983-25.2012.2.00.0000, julgando prejudicado o Agravo interposto pela União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

Tanto a liminar deferida nos autos do MS nº 33.031 quanto a segurança concedida em caráter definitivo no MS nº 32.829 foram objeto de Agravo Regimental interposto pelo Juiz Márcio Alexandre da Silva, denotando **conflito de natureza jurisdicional** entre um dos Interessados na promoção à titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS e alguns dos Desembargadores do TRT da 24ª Região, restando, assim, configurada a hipótese de impedimento prevista no artigo 18, III, da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.”

Em razão da impossibilidade da convocação de Juiz de 1ª Instância para atuar em matéria administrativa, conforme prevê o artigo 109 do Regimento Interno do TRT da 24ª Região (*verbis*: **“Somente os Juízes que integram o Tribunal Pleno** participarão da discussão e votação **de matéria administrativa ou de recurso em matéria administrativa**”), plantou-se, então, a questão de como apreciar e decidir sobre a promoção, por merecimento, para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS, objeto do presente Pedido de Providências.

Tendo havido manifestação expressa de todos os membros daquele Regional de que estão impedidos de atuar relativamente à promoção por merecimento do magistrado em causa, não tenho dúvidas caber a este Conselho a deliberação da matéria.

Assim, passo à análise do tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

De início, destaque-se que, como já se disse, contra a decisão do CNJ que determinou a atribuição dos pontos ao Juiz Márcio Alexandre da Silva na mesma média dos demais candidatos, houve a interposição, pelo Regional, de Mandado de Segurança no STF, para o fim de cassar a decisão daquele Conselho Nacional de Justiça.

O Ministro Relator, em decisão monocrática, concedeu a segurança para cassar a decisão do CNJ, sob a argumentação de que:

“[...] o Conselho Nacional de Justiça não está autorizado a substituir o órgão Pleno do Tribunal local na aferição do mérito do processo de escolha para a promoção de seus membros, ausente, na Resolução nº 106, indicador que fixe, *a priori*, quais critérios são estritamente objetivos e quais são subjetivos. Ao sindicar os critérios utilizados pelos Desembargadores de aferição da promoção por merecimento, o CNJ está limitado a um núcleo fundamental mínimo, sob pena de subverter o sistema disposto na CRFB/88.

Compulsando os autos, verifico que os votos dos Desembargadores foram fundamentados e demonstraram que este requisito foi efetivamente avaliado, sendo certo que ele alcança certo grau de discricionariedade. Sendo assim, se há margem para certa subjetividade, o critério a ser empregado compete, exclusivamente, aos Tribunais locais, o que afasta a atuação do CNJ nesta seara. Por estes motivos, entendo que merece prevalecer a decisão do tribunal local quanto à promoção.”

O litisconsorte passivo Márcio Alexandre da Silva interpôs agravo, alegando: (I) preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto a legalidade do ato defendido pelo impetrante depende de dilação probatória; (II) a inviabilidade de se prolatar a decisão agravada, pois inexistente jurisprudência consolidada sobre a questão versada no *writ*; (III) ausência de condutas desabonadoras do agravante que justifique sua exclusão da lista triíplice. Ao final requereu a reconsideração da decisão agravada.

O colendo Supremo Tribunal Federal, como se disse, por meio de decisão monocrática do Min. Luiz Fux (12.08.2014) concedeu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

integralmente segurança para cassar a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no PCA nº 0006983-25.2012.2.00.0000, mantendo a decisão do TRT-24 relativamente aos pontos atribuídos aos magistrados no quesito "cortesia". Dessa decisão, houve a interposição de Recurso Agravo.

O Regional apresentou as contrarrazões ao Agravo alegando o pacífico entendimento da Suprema Corte quanto à competência privativa do Tribunal para prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição. Acrescentou que resta assim evidente que o CNJ prolatou decisão substitutiva de ato privativo do TRT da 24ª Região, o que culminou em reconhecida usurpação da competência constitucional do TRT, prevista no art. 96, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, instada a se manifestar, opinou pelo provimento do Agravo interposto com a consequente revogação da decisão monocrática do Min. Luiz Fux e não conhecimento do Mandado de Segurança, ao argumento de que a "autonomia do Poder Judiciário para proceder às promoções e remoções de seus membros, portanto, não é absoluta e incontrolável", não afastando "o dever de observância dos princípios constitucionais referidos, das regras específicas previstas no art. 93, II, b, c e e, da CF e dos dispositivos da Resolução 106/2010".

Alegou ainda, o Procurador-Geral da República, que "cumpriria ao Supremo Tribunal Federal, para verificar se o procedimento do TRT da 24ª Região não incorreu em irregularidade a justificar a atuação do CNJ, reexaminar toda prova, de forma a buscar evidências da cortesia ou descortesia do magistrado e a existência de elementos que justifiquem a redução da pontuação deferida ao Juiz Márcio Alexandre da Silva", o que, na sua visão, "é inadmissível".

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal verifiquei que os referidos autos estão conclusos ao Relator desde 4 de fevereiro do corrente ano, não tenho sido dito processo julgado até este momento (v. STF, MS 32.829, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, tal decisão do STF se mantém, por enquanto, incólume, no sentido de confirmar o acerto da decisão do Regional de origem relativamente à avaliação do item "cortesia" do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000

Também o MS 33.031, pelo qual os membros do Regional pretendem anular a decisão do CNJ de abertura de sindicância, encontra-se concluso para o Relator desde 6 de fevereiro deste ano, sem decisão definitiva

Assim sendo, entendo, primeiramente, deva ser o presente feito **sobrestado** até decisão final do c. STF nos Mandados de Segurança nºs 32.829 e MS 33.031, de relatoria do Min. Luiz Fux, por guardarem conexão entre si e influenciaram nas decisões a serem tomadas por este CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, determinar o sobrestamento do presente processo até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos Processos MS 32.829 e MS 33.031, ficando os autos na Secretaria para acompanhamento da decisão final pelo STF.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5751-21.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2015, **sendo considerado publicado em 05/11/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Novembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária